

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 4.621, DE 2001

Determina a instalação de cursos de informática e de língua estrangeira, gratuitos, e dá outras providências.

Autor Deputado Enio Bacci

Relator Deputado Clementino Coelho

I - RELATORIO

Trata-se de proposição que obriga a União, os Estados e os Municípios a se conveniarem com o objetivo de instalar cursos gratuitos de informática e de língua estrangeira, destinados aos brasileiros com até 40 anos de idade que não podem pagar o estudo em escolas privadas

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

Cabe-nos deliberar sobre o mérito educacional da matéria em caráter conclusivo.

É o relatório.

II- VOTO DO RELATOR

É louvável o propósito de ajudar os jovens a se preparar melhor para o mercado de trabalho. Contudo, da forma como o projeto de lei em epígrafe está redigido, não há como convertê-la em norma jurídica pelas razões a seguir alinhadas.

- A ministração de cursos de informática e de língua estrangeira não figura entre os deveres do Estado para com a educação, tais como estão elencados no art. 208 da Constituição Federal, nem entre as prioridades estabelecidas nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 211 do mesmo diploma legal.
- PL nº 4 621/01 não cumpre as condições de criação expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal
- Em matéria de legislação educacional. a competência da União está restrita à edição de normas gerais, devendo o resto ser resolvido de comum acordo, e não por imposição, com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios

Por tudo isso, a legislação do ensino vigente é perfeitamente capaz de resolver o problema apontado pelo autor, podendo e devendo ser solucionado no âmbito do ensino público regular, pela inclusão efetiva, na parte diversificada do currículo, do ensino de língua estrangeira, conforme disposto previsto na Lei nº 9.394, de 20/12/1996:

“Art. 26.....

§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

Art. 36º O currículo do ensino médio observará..... as seguintes diretrizes:

.....

III - será incluída uma língua estrangeira moderna como disciplina obrigatória, escolhida pela comunidade escolar, e uma segunda. em caráter optativo, dentro das disponibilidades da instituição.

Quanto ao aprendizado de informática muito embora não haja dispositivo específico na LDB, não há impedimento legal para sua inserção nos currículos, quer por iniciativa dos sistemas estaduais de ensino, quer por iniciativa das escolas. Interessante lembrar o Programa Nacional de Informática na Educação —Prolnfo,

desenvolvido pelo Ministério da Educação, precisamente para suprir as deficiências apontadas pelo nobre autor. Ainda mais quando se sabe que o Prolnfo conta com recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações FUST/Educação

Finalmente, existe a Lei nº 10.172, de 9/01/2001, que aprova o Plano Nacional de Educação, cujo capítulo “Educação Tecnológica e Formação Profissional” prevê as seguintes metas, praticamente todas destinadas a prover as instituições de ensino da infra-estrutura humana e física indispensável à consecução do objetivo que o autor do PL nº 4 621 se propõe. Por exemplo:

- *Capacitar, em cinco anos, pelo menos 500.000 professores para a utilização plena da TV Escola e de outras redes de programação educacional.*
- *Instalar, em dez anos, 2.000 núcleos de tecnologia educacional, os quais deverão atuar como centros de orientação para as escolas e para os órgãos administrativos dos sistemas de ensino no acesso aos programas informatizados e aos vídeos educativos.*
- *Instalar, em cinco anos, 500.000 computadores em 30.000 escolas públicas de ensino fundamental e médio, promovendo condições de acesso à Internet.*
- *Capacitar, em dez anos 12.000 professores multiplicadores em informática da educação.*
- *Equipar, em dez anos, todas as escolas de nível médio e todas as escolas de ensino fundamental com mais de 100 alunos, com computadores e conexões Internet que possibilitem a instalação de uma Rede Nacional de Informática na Educação e desenvolver programas educativos apropriados, especialmente a produção de softwares educativos de qualidade.*

Estas as razões por que votamos contrariamente ao Projeto de lei nº 4.621, de 2001.

Sala da Comissão, em de de 2002

Deputado Clementino Coelho
Relator